



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433975

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1526840-07.2019.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EDUARDO GUERRA LANZAS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO** para, tão somente, substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da pena comutada e na forma a ser estabelecido pelo juízo da execução, e mais 10 dias-multa, de valor unitário mínimo, mantendo-se, no mais, a respeitável sentença por seus próprios fundamentos. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E LAERTE MARRONE.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1526840-07.2019.8.26.0228

Apelante: Eduardo Guerra Lanzas

Apelada: Justiça Pública

Comarca: São Paulo/SP (2ª Vara Criminal do Foro Central)

Juíza de Direito Dra. Daniela Martins de Castro Mariani Cavallanti

Voto nº 10370

Uso de documento falso – Apelo defensivo buscando absolvição – Impossibilidade – Conjunto probatório suficiente – Inexistência de dúvidas sobre ter sido o réu quem apresentou documento falso no DETRAN e de que foi ele o autor da assinatura falsa nele aposta – Condenação mantida – Dosimetria – Pena fixada com equilíbrio e fundamento – Inúmeras falsidades lançadas no documento utilizado pelo réu a justificar a exasperação da pena-base – Regime aberto corretamente estabelecido – Substituição da pena carcerária por restritiva de direitos possível – Inteligência do artigo 44 do CP – Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela defesa contra a r. sentença de fls. 456/466, que julgou parcialmente procedente a ação e condenou **Eduardo Guerra Lanzas** à pena de 1 ano e 4 meses de reclusão, no regime inicial aberto, e ao pagamento de 13 dias-multa, no valor unitário mínimo, por infração ao art. 304 c/c art. 298, *caput*, ambos do Código Penal, facultado o apelo em liberdade.

Busca a defesa, em síntese, a absolvição do apelante ou, caso mantida a condenação, a redução da pena-base (fls. 487/496).

Processado o apelo, vieram aos autos as contrarrazões (fls. 499/503), após o que a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 513/521).

É o relatório.

Eduardo Guerra Lanzas foi denunciado (fls. 283/286) como incurso no artigo 296, *caput*, inciso II e § 1º, incisos I e II, artigo 298, *caput*, e

artigo 304, *caput*, todos do Código Penal, porquanto, em data incertos, entre os dias 04 e 08 de novembro de 2019, na Cidade e Comarca de São Paulo, falsificou documento particular; alterou sinal público de tabelião e utilizou indevidamente selo verdadeiro, em proveito próprio ou alheio, bem como fez uso do documento falso, com selo verdadeiro utilizado indevidamente e alterado.

Recebida a denúncia em 13/09/2022 (fls. 291/292), sobreveio instrução criminal e sentença julgando parcialmente procedente a ação e condenando o réu por infração ao art. 304 c/c art. 298, *caput*, ambos do Código Penal, e absolvendo-o dos crimes previstos no art. 296, *caput*, inciso II, e §1º, incisos I e II, art. 298, *caput*, ambos do Código Penal, contra qual a defesa, inconformada, interpôs o presente recurso de apelação.

Mas, analisando-se os argumentos deduzidos em grau de recurso, forçoso reconhecer, desde logo, que a condenação se apresentou correta e indiscutível, devendo, neste particular, ser mantida a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

De imediato, anote-se que a materialidade delitiva ficou devidamente demonstrada, em razão da constatação de falsificação de procuração de fls. 17, mais especificamente quanto à assinatura da outorgante e da escrevente e ao carimbo fora do padrão do tabelião de notas, conforme informações de fls. 77/82 e laudos periciais de fls. 16/129, 241/254 e 276/278.

Outrossim, a autoria também restou esclarecida diante dos depoimentos das testemunhas, ouvidas sob o crivo do contraditório, que bem detalharam as circunstâncias que envolveram a prática delitiva.

Acontece que as testemunhas ouvidas, ainda que com alguma dificuldade devido ao tempo decorrido desde a data dos fatos, confirmaram que o réu foi detido no DETRAN por ter apresentado documento no qual havia assinatura falsa, isso objetivando a liberação de um automóvel apreendido, a comprovar, de imediato, a autoria do crime de uso de documento particular falso.

Por outro lado, o laudo pericial de fls. 276/278 confirmou ter sido o réu o autor da assinatura atribuída a Marina Otilia da Silva do Nascimento, lançada em procuração que, consoante apurado, foi utilizada na tentativa de se liberar o automóvel apreendido no DETRAN, o que, evidentemente, é

muito sintomático e inverte o ônus da prova, impondo a Eduardo justificativa plausível para tanto, do qual, no entanto, ele não se desincumbiu.

Na verdade, Eduardo ofertou relato pouco convincente, dizendo que nunca assinou qualquer procuração de cliente do escritório de despachante e que somente foi envolvido porque era o funcionário responsável por ir ao DETRAN. No entanto, ele não ofertou explicação convincente para o fato da perícia ter constatado que a falsa assinatura de Marina ter provindo de seu punho, pelo que, então, o decreto condenatório era mesmo inevitável.

Dessa maneira, diante do farto conjunto probatório contido nos autos, não só pela prova oral, mas, sobretudo, informações do tabelião de notas de que a procuração apresentada no DETRAN (fl. 17) possuía carimbo fora do padrão e a assinatura da escrevente não correspondia (fls. 77/82), além de o exame pericial (fls. 276/278) apontar que a falsificação da assinatura da outorgante partiu do punho do réu, correto decreto condenatório lançado aos autos.

Então, mantida a condenação de Eduardo pela prática do crime de uso de documento falso, resta analisar a pena imposta, sendo conveniente lembrar que, em se tratando de providência discricionária controlada do magistrado, somente quando desprovida de fundamento ou desproporcional é que se justifica, em sede recursal, a alteração da reprimenda estabelecida em 1º Grau.

No caso, bem sopesados os elementos norteadores do art. 59 do Código Penal, adequada a exasperação da pena-base em 1/3, isso diante da utilização de vários elementos falsos para a consecução do crime, ou seja, uso indevido de selo de escrevente de cartório extrajudicial, cuja assinatura foi falsificada, falsificação do reconhecimento de firma, utilização de carimbo fora dos padrões da serventia e de selo de reconhecimento de firma de Marina Otilia da Silva do Nascimento que, na realidade, foi destinado a outra pessoa.

Assim, e inexistindo outras circunstâncias modificadoras, adequada a fixação da pena em 1 ano e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa, de valor unitário mínimo, assim como a adoção do regime inicial aberto.

Derradeiramente, respeitado entendimento da nobre magistrada sentenciante, presentes os requisitos do artigo 44, do Código Penal e sendo o apelante, ao tempo dos fatos, primário e sem antecedentes, possível a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da pena comutada e na forma a ser estabelecido pelo juízo da execução, e ao pagamento de mais 10 dias-multa.

Ausentes informações concretas quanto à situação financeira do apelante, mantém-se o valor unitário do dia multa no mínimo legal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO para, tão somente, substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da pena comutada e na forma a ser estabelecido pelo juízo da execução, e mais 10 dias-multa, de valor unitário mínimo**, mantendo-se, no mais, a respeitável sentença por seus próprios fundamentos.

André Carvalho e Silva de Almeida
Relator